



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

#### **LEI Nº 3.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013.**

“ Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.”

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER que**, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurando ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual, Microempresas, e, Empresas de Pequeno Porte, doravante serão assim denominadas, respectivamente: MEI, ME e EPP.



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, às ME e às EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I** – os incentivos fiscais;
- II** – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III** – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de pessoas jurídicas;
- IV** – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V** – o parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme dispõe o artigo 16 do CTM, combinado com o artigo 30, parágrafos 3º e 4º do mesmo código (parcelamento em até 36 vezes com parcelas não inferior ao valor de R\$ 25,00);
- VI** – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Da inscrição e baixa**



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

**Parágrafo Único** - O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

**Art. 4º** - O MEI, a ME e a EPP podem ter registros no endereço residencial para exercer suas atividades, desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) observe os parâmetros de incomodidade;
- c) possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
- d) tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
- e) a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Parágrafo Único** - Considera-se produção artesanal referida na alínea “d” deste artigo, aquela realizada pelo próprio empreendedor, nas mesmas condições previstas nas alíneas “a” a “f” do art. 5º desta lei.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 5º** - É permitido ao MEI indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial, desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) não atenda ou receba clientes no imóvel;
- c) não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- d) não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- e) observe os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER;
- f) pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

**Parágrafo Único** - O comércio em vias públicas somente será admitido mediante prévia concessão do município.

### **Espaço do empreendedor**

**Art. 6º** - O Município manterá a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores (Internet), informações e orientações onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias relativas à constituição, alteração e baixa, que deverão ser suficientes ao entendimento do usuário:



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

§ 1º - O município empregará esforços no sentido de ajustar seus sistemas aos sites estadual e federal no sentido de integrar sistema único de informações e registro simplificado e gratuito.

§ 2º - A Administração Municipal disponibilizará atendimento presencial prioritário ao MEI, inclusive utilizando certificação digital própria sempre que o sistema utilizado pelo município exigir.

### **Seção II**

#### **Do Alvará**

**Art. 7º -** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

público e que tragam riscos ao meio ambiente e às pessoas e que contenham entre outros:

- I - Material inflamável;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV - material explosivo;
- V - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

**Art. 8º.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município de Carapicuíba concederá Alvará de Funcionamento Precário ao MEI, à ME e à EPP, instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, definidas pelo Município.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento Precário tem validade enquanto durar a posse mansa e pacífica do imóvel, e será concedido:

- a) Em áreas previamente determinadas pelo município;



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

**b)** a quem estiver na ocupação por prazo superior a 3 (três) anos, admitindo-se a soma de ocupação anterior por terceiros;

**c)** as atividades econômicas instaladas em edificações com área total máxima construída de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), poderão apresentar, em substituição a Planta Aprovada do Imóvel, Laudo Técnico atestando condições de estabilidade e salubridade e o croquis emitido por profissional habilitado pelo CREA ou CAU.

**§ 2º** - Deverá acompanhar o recolhimento do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA ou CAU referente ao laudo técnico.

**§ 3º** - O Alvará de Funcionamento Precário perde efeito nas seguintes hipóteses:

- a)** ficar constatada a falta de segurança do imóvel;
- b)** desatender as normas sanitárias;
- c)** a atividade gere grande circulação de pessoas;
- d)** falta de observância dos parâmetros de comodidade;
- e)** retomada judicial do imóvel ou desapropriação.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 9º** - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às ME, EPP, e MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 10** - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 11** - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 12** - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

**§ 1º** - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.





## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 13 -** O MEI, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a LC nº 123/2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

#### **Escritórios de serviços contábeis**

**Art. 14 -** Fica criado o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa mensal, na forma do **Anexo Único**, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único -** O regime previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao MEI.

#### **Retenção na fonte de ISS**

**Art. 15 -** A retenção na fonte de ISSQN das ME e EPP pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**I** – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME e EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06;

**III** – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

**IV** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “*caput*” deste artigo;

**V** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

**VI** – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**VII** – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

**Parágrafo Único** - Não se aplica a retenção na fonte do ISSQN nas hipóteses em que o tomador de serviços contratar MEI.

### **Seção I**

#### **Dos benefícios fiscais**

**Art. 16** - À MEI, terá os seguintes benefícios fiscais:

**I** – redução de 100 % (cem por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento da MEI no primeiro ano, benefício de 50% (cinquenta por cento) no segundo ano e recolhimento normal a partir do terceiro ano, conforme legislação vigente (CTM);

**II** – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura inicial, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI.

**§ 1º** - O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação da Licença de Funcionamento e da Fiscalização de Anúncios (TFA).

**§ 2º** - O MEI que atuar no endereço residencial nas condições previstas no art. 5º manterá o valor do IPTU Residencial.

**Art. 17** - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar 123/2006, aplicam-se somente aos fatos



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

geradores ocorridos após sua vigência, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 18 -** Fica instituído o prazo de validade para impressão das notas fiscais de serviços, para cobrir qualquer eventualidade, sendo que no momento prevalece a instituição da Nota Fiscal Eletrônica.

**Art. 19 -** As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

### **Seção II**

#### **Da NF-e Avulsa e dos documentos fiscais MEI**

**Art. 20 -** Como alternativa à nota fiscal impressa de serviços, fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e A) nas operações realizadas pelo MEI sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Parágrafo Único -** A numeração das “NF-e A” seguirá sempre ordem sequencial crescente, por série, a partir do número 0001.

**Art. 21 -** A autorização para acesso e utilização da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e A) deverá ser solicitada pessoalmente pelo MEI, ou seu representante legal, junto ao setor de Fiscalização Tributária do Município.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 22 -** O MEI fica dispensado dos demais documentos, livros e declarações instituídas pelo município relativas as obrigações fiscais das demais pessoas jurídicas.

### **CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 23 -** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

**§ 1º -** A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º -** O agente de desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no art. 85-A da Lei Complementar 123/2006.

**§ 3º -** Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério responsável pelas políticas das ME, EPP e MEI, juntamente com as demais entidades municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



# *Município de Carapicuíba*

## Estado de São Paulo

### **CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I Das aquisições públicas**

**Art. 24 -** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Parágrafo Único -** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 25 -** Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a administração pública municipal deverá:

**I –** instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP e MEI sediadas regionalmente, de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e/ou de serviços, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

**II –** estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**III** – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP e MEI para que adéquem os seus processos produtivos;

**IV** – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

**V** – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

**Art. 26** - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 27** - Tratando-se de contratação de MEI, serão exigidas somente as seguintes comprovações:

**a)** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;

**b)** certidão negativa do FGTS;

**c)** recibo de entrega da declaração da RAIS;

**d)** certidão negativa de débito junto à Previdência Social – INSS;



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

- e) documentos do titular relativos a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira de Identidade (cópia);
- f) declaração Anual – DASN-Simei, do último exercício;
- g) declaração do titular da empresa, relatando que o mesmo não ultrapassa o limite máximo de enquadramento de Microempreendedor Individual;
- h) as 03 (três) últimas guias de recolhimentos dos meses imediatamente anteriores do DAS / MEI ou Extrato do PGMEI demonstrando quitação das DAS do ano corrente.

**Parágrafo Único** - Nos casos dos itens “b”, “c” e “d”, somente serão exigidos, caso o MEI tenha contratado empregado no exercício imediatamente anterior e/ou no exercício corrente.

### **Credenciamento MEI**

**Art. 28** - Observadas as condições previstas na Lei Complementar 123/2006, os órgãos públicos municipais poderão realizar processo de credenciamento com participação exclusiva de MEI, para contratações de pequenos serviços e reparos de até R\$ 5.000,00/mês.

### **Regularidade Fiscal**

**Art. 29** - A comprovação de regularidade fiscal das MEs, EPPs e MEI somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.





## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**§ 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

**§ 3º** - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 4º** - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

### **Empate Ficto**

**Art. 30** - Nas licitações, será assegurado, como um dos critérios de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 31** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

**§ 4º** - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**§ 5º** - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

### **Subcontratação**

**Art. 32** - As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de ME, EPP ou MEI em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**§ 1º** - A exigência de que trata o “*caput*” deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**§ 2º** - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**§ 3º** - As ME, EPP ou MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

**§ 4º** - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 5º** - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§ 6º** - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às ME, EPP e MEI subcontratadas.

**§ 7º** - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º supra, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**§ 8º** - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 33** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME, EPP ou MEI, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

### **Reserva de Cotas**

**Art. 34** - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP ou MEI.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não impede a contratação da ME, EPP ou MEI na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o “*caput*”.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no “*caput*” sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

**§ 3º** - Admite-se a divisão da cota reservada em até 4 partes iguais, objetivando-se a ampliação da competitividade.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

#### **Participação Exclusiva**

**Art. 35** - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP ou MEI nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo Único** - Os processos previstos no “caput” deste artigo, destacadamente aqueles passíveis de serem fornecidos localmente, a administração pública municipal utilizará preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

#### **Inaplicabilidade**

**Art. 36** - Não se aplica o disposto nos artigos 32 ao 35 desta Lei, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**III** – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 37** - O valor licitado por meio do disposto nos artigos. 34 a 35 desta Lei, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

### **Enquadramento**

**Art. 38.** Para fins do disposto neste capítulo, a comprovação de MEI, ME e EPP se dará nas condições do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com declaração do sócio ou titular da empresa sob as penas da lei, nos seguintes limites:

**a)** MEI – Receita Bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), anual;

**b)** ME – Receita Bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), anual;

**c)** EPP – Receita Bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), anual.



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

#### **Comissão de licitação**

**Art. 39** - O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

**Art. 40** - A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

#### **Aquisição de produtos processados pelos MEI, ME e EPPs**

**Art. 41** - Em licitações para aquisição de alimentos processados, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial e chamada pública em caso de Programa de Aquisição de Alimentos, para escolas, creches, etc.

#### **Atraso de Pagamentos**

### **CAPÍTULO VII**

### **DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**

#### **Seção I**

#### **Da promoção da produção local**

**Art. 42** - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos do município, assim como apoiar a missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.





## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

#### **Seção II**

#### **Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos**

**Art. 43 -** Fica o Chefe do Poder Público Municipal, autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos MEI, ME e EPP.

**Art. 44 -** Do fomento às atividades turísticas:

**I -** incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;

**II -** gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;

**III -** fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto as instituições programadas;

**IV -** gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;

**V -** incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;

**VI -** divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**VII** - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;

**VIII** - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

### **Seção III**

#### **Das Parcerias**

**Art. 45** - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica a produtos em geral, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores.

**§ 1º** - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades de interesse comum.

**§ 2º** - Competirá à Administração Pública Municipal coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 46** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

**§ 1º** - Estão compreendidos no âmbito do “*caput*” deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas municipais, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

**§ 2º** - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**§ 3º** - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I** - Sejam profissionalizantes;
- II** - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;
- III** - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 47 -** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único -** Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 48 -** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I -** Ser constituída e gerida por estudantes;
- II -** ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III -** ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- IV -** ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**Art. 49** - A Administração Municipal promoverá diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

### **CAPÍTULO IX APOIO À INOVAÇÃO**

#### **Incubadoras**

**Art. 50** - A Administração Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver ME, EPP e MEI em vários setores de atividade.

§ 1º - O Município se responsabiliza na medida do possível, pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no “*caput*” deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME, EPP e MEI, junto aos órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou alugado de terceiros, cabendo-lhe, em qualquer situação, as despesas com aluguel e a manutenção do imóvel, podendo ser em parque tecnológico.



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

§ 3º - O Município como sua atribuição, poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a ME, EPP e MEI.

§ 4º - A utilização de incubadora, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que a empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

### **Distritos industriais**

**Art. 51** - O Município poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

**Parágrafo Único** - As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em lei municipal que os discipline.

### **Incentivos a condomínios empresariais, empresas de base tecnológica e incubadoras**



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 52** - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, sejam, ME, EPP e MEI, constituem-se de:

**I** - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

**II** - Isenção da taxa de fiscalização de funcionamento no primeiro ano civil da implantação;

**III** - isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

**IV** - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

**V** - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas: MEI, ME e EPP, que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

**Parágrafo Único** - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

#### **CAPÍTULO X**

#### **ASSOCIATIVISMO**

**Art. 53** - O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

**§ 1º** - A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no “*caput*” deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**§ 2º** - Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 54** - A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

#### **CAPÍTULO XI**

#### **ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 55** - Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.





## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Art. 56** - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de ME, EPP e MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

**Art. 57** - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

### **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58** - Fica autorizado o Poder Executivo firmar acordos com outros municípios para criar e participar de consórcio de municípios com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.

**Art. 59** - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B da Lei Complementar nº 123/2006, o escritório de contabilidade será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 60** - Fica concedido parcelamento da ME, EPP e do MEI, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 61** - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.



## *Município de Carapicuíba*

### **Estado de São Paulo**

**Parágrafo Único** - Em comemoração ao dia municipal da micro e pequena empresa, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 62** - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 63** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

**Art. 64** - A presente Lei Complementar será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 65** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 26 de Dezembro de 2.013.

**SERGIO RIBEIRO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



*Município de Carapicuíba*

**Estado de São Paulo**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos  
Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
**Secretária de Assuntos**  
**Jurídicos**



## *Município de Carapicuíba*

### Estado de São Paulo

<b>ANEXO ÚNICO</b>				
<b>ISSQN - REGIME FIXO</b>				
<b>RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>				<b>IMPOSTO MENSAL A RECOLHER EM R\$</b>
<b>DE</b>	R\$ 0,01	A	R\$ 90.000,00	R\$ 50,00
<b>DE</b>	R\$ 5.000,01	A	R\$ 180.000,00	R\$ 100,00
<b>DE</b>	R\$ 180.000,01	A	R\$ 360.000,00	R\$ 200,00
<b>DE</b>	R\$ 360.000,01	A	R\$ 540.000,00	R\$ 500,00
<b>DE</b>	R\$ 540.000,01	A	R\$ 720.000,00	R\$ 1.000,00
<b>DE</b>	R\$ 720.000,01	A	R\$ 900.000,00	R\$ 1.500,00
<b>ACIMA DE</b>	R\$ 900.000,01	-	-	R\$ 3.000,00